



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2012.

Ementa: Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2010.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31 “caput”, da Constituição Federal, combinado com o Art. 62, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município e em consonância com o Art. 231, § 3º do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Adota o Acórdão de Parecer Prévio nº 274/12 – S2C, de 11 de julho de 2012, referente ao Processo nº 184902/11 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde julga pela **REGULARIDADE** das Contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2010.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Guedert, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.


Edivaldo Aparecido Montanheri
Vereador


Mário Hort
Vereador


LUCIANO REGINALDO GONÇALVES
VEREADOR


MARIO HORT
VEREADOR


SEBASTIÃO BONFIM MATOS
VEREADOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO ERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO N°: 184902/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 243/12

Nos termos do art.357,§1º e 367 do Regimento Interno, autorizo o recebimento do protocolo nº. 4088-2/12- TC, (peça nº. 9).

Encaminhe-se à DCM e Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

É o despacho.

Curitiba, em 24 de fevereiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

11. Instrução 45112 DCM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **184902/11 - TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010**

Instrução n.º : **451/12 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ.** Prestação de Contas do exercício de 2010. Contraditório: **Contas Regulares.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, relativa ao exercício financeiro de 2010.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrição, ressalva e/ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Ressalva - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Ressalva. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Nos termos do Parecer e/ou Resolução do Conselho Municipal de Saúde juntado ao processo, verifica-se a indicação por parte deste Colegiado, das Ressalvas abaixo indicadas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as ressalvas apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas nºs 13/18 da peça nº 09.

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

Os itens os quais o Conselho de Saúde aponta como ressalvas, passamos a prestar os esclarecimentos e apresentação de documentos nos casos em que requer.

a) Dificuldades no funcionamento do Laboratório: realmente existem dificuldades para atender toda a demanda principalmente quando se trata de serviços de saúde pública, mesmo sendo pagos tais exames pelo SUS, em face dos limites impostos. O Ministério da Saúde fixa um limite de exames para serem realizados, trata-se de patamares máximos não podendo ser ultrapassados sob pena de não serem reembolsados pelo Sistema Único de Saúde. Ou seja, quanto mais próximo do limite maior o reembolso, entretanto, aqueles exames que exceder o limite não são reembolsados. Como os valores são reembolsados pelo SUS há que considerar um grande volume de material que são utilizados para os exames, que o Município precisa estar adquirindo antecipadamente, além de equipamento entre outros para a sua realização.

Não obstante as considerações acima, a Diretoria de Saúde passou por algumas dificuldades entre os meses de setembro de 2010 a abril de 2011, colocando que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

nesse período teve um dos seus equipamentos com avarias que foi submetido a uma avaliação, se era interessante a sua recuperação ou a aquisição de um novo equipamento. Foi nesse período que o Conselho fez as suas considerações chegando à conclusão de que havia dificuldades para o funcionamento do laboratório. Entendemos a preocupação do Conselho, por outro lado, precisamos entender também a dificuldade para a reposição do equipamento (Aparelho Bioquímico), que por fim restou ao Município abrir uma licitação para aquisição desse equipamento, o que ocorreu entre março e abril de 2011.

A preocupação do Executivo quanto ao laboratório não é só com o quantitativo, mas com o qualitativo, fazer com que a população não tivesse o atendimento suspenso, principalmente com relação aqueles exames de maior urgência; como por exemplo, o HIV. Estes atendimentos continuam de forma normal enquanto se decidia pela recuperação ou aquisição do equipamento.

É importante ressaltar que estes imprevistos podem ser considerados normais, são equipamentos que podem de uma hora para outra apresentar avarias que precisarão ser encaminhados para outros centros para a sua recuperação, por se tratar de equipamentos que fazem medições de precisão.

Verificando o período que antecede a avaliação do Conselho entre janeiro de 2010 a agosto de 2010, os modus operandi normalmente com exceção de um mês ou outro que não atingiu um número satisfatório, foram considerados normais e, após a aquisição do equipamento os trabalhos foram normalizados com aumento no número de exames, não só pela aquisição do equipamento bem superior ao equipamento substituído, mas pela demanda que realmente tem aumentada nos últimos anos. Importa dizer que são vários tipos de exames, e somente o exame HIV é garantido a sua realização todos os meses em número de duzentos. Trata-se de um exame preventivo necessário e indispensável. Os outros exames são dosagem de colesterol, glicose, triglicerídeos, entre outros, em que não há uma procura de forma constante. Portanto, perfeitamente justificável em alguns meses do ano os relatórios exibir um número reduzido pela baixa procura por não serem exames periódicos, como também provocado pelo encaminhamento para outros laboratórios conveniados. Além dos pontos que entendemos sejam importantes para justificar tal ressalva, segue em anexo uma declaração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

profissional responsável pelo laboratório para reforçar tal argumento, para solicitar a essa Diretoria de Contas Municipais sejam reconsideradas as ressalvas.

b) Prestação de contas sem discriminação: com relação à prestação de contas para o Conselho Municipal de Saúde são realizadas trimestralmente. E, a prestação de contas a qual o conselho se refere é com relação aos indicadores de despesas apresentados no trimestre. Ocorre que, nas prestações de contas não são apresentados somente indicadores de despesas, são apresentados outros indicadores de cumprimento de metas, portanto, realmente o Município fornece uma planilha contendo somente as despesas por grupo de natureza de despesa, todavia pode ser solicitadas nessas reuniões vistas a todas as despesas de modo detalhado das contas da saúde. O Conselho como afirmam no relatório entregue ao Controle Interno, os seus membros tiveram as suas nomeações a partir de outubro de 2010, e, como pode ser observado no Jornal Paranacentro do dia 24 de julho de 2011, em anexo, solicitou ao Executivo Municipal que do primeiro semestre de 2011, fosse colocado à disposição do Conselho todos os documentos (empenhos com notas fiscais, recibos, movimentação bancária, entre outros documentos), para que as contas da saúde fossem auditadas pelo Conselho, inclusive que fosse acompanhada por vereadores que tivessem interesse. Isto é uma prática da atual administração em abrir as contas para que o Conselho Municipal de Saúde possa efetuar qualquer verificação que se fizerem necessárias. Não há nenhuma restrição quanto à demonstração detalhada das contas da saúde.

O que tem ocorrido são apresentações das contas nas reuniões trimestrais do Conselho de modo resumido, ou seja, por meta, até porque não haveria tempo para serem discutidos itens detalhados por tratar-se de reuniões para verificação de cumprimento dessas metas, além da possibilidade do Conselho poder requisitar da Diretoria de Saúde a qualquer tempo, os documentos comprobatórios de despesas para serem auditados e complementar o seu papel fiscalizatório.

c) Baixo indicador de ações no preventivo: com relação ao baixo indicador de ações no preventivo temos a esclarecer, segundo o Secretário de Saúde e Enfermeira responsável, deu-se pelo motivo de nomeação de enfermeiros do sexo masculino para assumir Unidades Básicas de Saúde rurais e mistas da estratégia de saúde da família através de concurso público. Ocorre que houve preconceito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

população público alvo, por serem do sexo feminino e não habituadas a esses tipos de exames, sentindo constrangidas em serem atendidas por profissional do sexo masculino, levando uma considerável diminuição da procura dos exames. Contudo, quando foi detectado o fato o gestor reprogramou as ações, voltando posteriormente à normalidade. Ou seja, não houve baixo indicador por não atendimento. Além dos exames preventivos específicos, foram realizadas várias outras ações de prevenções, conforme pode ser observado na declaração em anexo.

d) PSF com atendimento apenas em 65% da população: O programa do PSF - Programa Saúde da Família e Agentes Comunitários é um programa financiado pela União, que necessita de ser encaminhado relatório ao Ministério da Saúde para que haja o reembolso do PAB Fixo e PAB Variável. O Município de Ivaiporã possuía até agosto de 2010, 38 (trinta e oito) agentes cadastrados prestando os serviços e, partir do mês de setembro de 2010 o número de cadastrados passou para 80 (oitenta) agentes. Embora existam oitenta agentes cadastrados, somente trinta e oito estão prestando serviços atualmente. Com relação às equipes do PSF somam 5 (cinco) equipes prestando serviços atualmente. Fizemos referência ao número de agentes trabalhando e equipes do PSF, para melhor entendimento daquilo que iremos esclarecer, além disso, não foi contratado o número suficiente de agente tampouco aumentado o número de equipes do PSF, em razão dos limites de gastos de Pessoal e Encargos Sociais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Existe concurso para o emprego público em aberto, mas pelas razões apontadas não houve possibilidade para as contratações, que, aliás, é um desejo do Executivo quando houver a possibilidade.

O número atingido pelas equipes do Município é considerado um número satisfatório, entendendo que a meta seria 100% (cem por cento), contudo aqueles que ultrapassarem 50% (cinquenta por cento), de acordo com o Ministério da Saúde, estariam em um padrão razoável. No caso em análise, o Município de Ivaiporã atingiu a média de 68% (sessenta e oito por cento), considerado um padrão de atendimento satisfatório, principalmente levando em consideração que o Município teria que ter nove equipes trabalhando, imaginou que quando estivermos com o total ideal de equipes do PSF, atingiremos patamares elevados de atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Desse modo, entende o Executivo Municipal que o atendimento aproximando dos 70% (setenta por cento), está satisfatório comparado aos padrões mínimos e o máximo já comentado, e que dificilmente poderá ser atingido o parâmetro máximo pelas razões já exemplificadas.

Neste sentido, solicitamos dessa Diretoria de Contas Municipais, seja desconsiderada a ressalva e considerado os argumentos e os números apresentados, pois estão dentro dos padrões nacionais de atendimento, conforme pode ser observado pela cópia do relatório em anexo.

Diante do exposto e o solicitado na Instrução nº 2730/11, relativo ao Primeiro Exame da DCM - Diretoria de Contas Municipais, das contas do Município referente ao exercício de 2010, estamos anexando a este relatório cópia da Ata da reunião do Conselho que ocorreu no dia 16 de janeiro de 2012, (fls. 40/43 da peça nº 09) reconsiderando as ressalvas que haviam apontada anteriormente, manifestando-se favorável às justificativas do Executivo Municipal.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A Administração apresenta em sede de contraditório justificativa consubstanciadas em argumentações que justificam que as ressalvas devem ser reconsideradas. Também anexa cópia da Ata da reunião do Conselho que ocorreu no dia 16 de janeiro de 2012, (fls. 40/43 da peça nº 09), reconsiderando as ressalvas, portanto desta forma, conclui-se por sanada a ressalva.

Conclusão: RESSALVA SANADA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Restrição - Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Verifica-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas nºs 01/09 da peça nº 09.

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao presente item esclarecemos que houve suplementações durante o exercício financeiro utilizando-se da autorização contida na Lei n.º 1728/09 de 16 de dezembro de 2009 (LOA - Lei Orçamentária Anual), correspondente ao limite de 2% (dois por cento) do total da despesa fixada. Ocorre que, para fins da suplementação autorizada na LOA, foi considerado o valor total do orçamento incluindo o Executivo e o Legislativo Municipal.

Os valores das dotações iniciais para o Executivo Municipal totalizaram R\$. 29.491.281,50 e do Legislativo Municipal o valor de R\$. 1.410.900,00 que somados totalizam R\$. 30.902.181,50. Confrontando os valores utilizados durante o exercício financeiro sobre o valor total do orçamento, corresponde ao valor percentual de 1,78%, ficando abaixo do percentual indicado inicialmente na Lei Orçamentária.

Se o valor das suplementações fosse calculado considerando somente o valor das dotações iniciais do Executivo Municipal, atingiríamos o percentual de 1,87%, mesmo assim ficando abaixo do índice indicado na lei.

Reforçando tal premissa, o Artigo 6º da LOA diz o seguinte: "Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 2% (dois por cento) do total da despesa fixada, para a Câmara Municipal e para a Administração Direta". O que corresponderia ao valor total de R\$ 618.043,63 (seiscentos e dezoito mil quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

Para uma melhor visualização segue demonstrativo dos decretos que foram baixados utilizando-se a lei do orçamento, (fls. 03/08 da peça nº 09).

Totalizando as somas de todos os demonstrativos irá perfazer um total de R\$ 649.160,94 (Seiscentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos), que em confronto com o total das dotações iniciais do Executivo Municipal, perfaz um valor de 2,20%. Todavia, não deve ser considerado o Decreto nº 8278/10, no valor de R\$. 100.000,00 (Cem mil reais), para efeito de cálculos, conforme pode ser verificado na cópia em anexo, uma vez que foi utilizada a mesma lei, porém aquele decreto foi baixado com base no Parágrafo Único do Artigo 6º, que diz o seguinte:

"Parágrafo Único: ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no "caput" deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de: I - Ajustamento de datações em um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas, dos grupos de natureza de despesa, da modalidade de aplicação e do elemento de despesa".

Verifica-se que do total de suplementação com base na lei orçamentária não considerando o Decreto nº 8278/10, teríamos um valor percentual de 1,87%, considerando o valor das dotações iniciais do Executivo Municipal. Se fossemos considerar o valor do total do orçamento, Executivo e Legislativo, de acordo com o anunciado do artigo 6º, teríamos um valor percentual ainda menor.

Portanto, observando o que foi argumentado entendemos que não contrariamos o princípio da legalidade e que foi respeitado o valor percentual indicado na Lei Orçamentária, conforme pode ser verificado na cópia em anexo, permitindo-nos solicitar a essa Diretoria que seja desconsiderada a restrição apontada.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O exame preliminar evidenciou que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução de orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Assim, o ente apresenta em sede de contraditório justificativa que permite excluir o Decreto nº 8278/10, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para efeito dos limites utilizados das alterações orçamentárias com base no Parágrafo Único do Artigo 6º da Lei 1728/09 - LOA, passando o índice para o percentual de 1,87%, portanto, conclui-se que a irregularidade não procede.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - DAS RECOMENDAÇÕES

O exame preliminar identificou situações cuja avaliação neste momento não foi considerada como passível de ensejar restrições à regularidade das contas, mas que configuram aspectos que demandam mais atenção dos Administradores, no sentido da observância e adoção de melhores práticas de gestão.

De maneira que os apontamentos estão ora sendo consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que se declina de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura.

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Providências</i>
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.	Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.
Recomendação - Correlação entre o PPA e a LOA.	Quando da elaboração da proposta orçamentária, buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, relativa ao exercício financeiro de 2010 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **REGULARES**.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 29 de Fevereiro de 2012

Ato emitido por GILBERTO SILVA FREGATTO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.254-0

Encaminhe-se ao SMPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por MARIO ANTONIO CECATO - Diretor - Matrícula nº 50.693-1

12. Certidão 139712 SMPjTC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184902/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

CERTIDÃO nº 1397/12

Certifico que o Procurador Michael Richard Reiner, encontra-se em Afastamento Legal, no período entre 01/03/2012 a 02/03/2012, nos termos do Art. 394 do Regimento Interno.

RACHEL SANTOS TEIXEIRA – Técnico de Controle – matrícula nº 50.254-5

13. Parecer Ministerial 244612

MINISTÉRIO PÚBLICO
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ -
DOCUMENTO DIGITAL

1/1

Processo: 184902/11
Origem MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

PARECER

2446/12

EMENTA. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2010. Pelo retorno à DCM.

1 – Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal encaminhada pelo Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, Chefe do Poder Executivo de IVAIPORÃ, referente ao exercício financeiro de 2010.

2 – A Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 451/12 (peça n.º 11), sem ingressar no mérito das justificativas apresentadas pelo interessado (Resposta ao Ofício n.º 1700/11, peça n.º 09), manteve a totalidade das recomendações consignadas em sua Instrução n.º 2730/11 (peça n.º 04).

3 – Tendo em vista que as alegações podem alterar o teor e a necessidade de expedição das mencionadas recomendações, pugna este Ministério Público pelo retorno dos autos à DCM, a fim de que avalie, na íntegra, o mérito da Resposta ao Ofício n.º 1700/11 (peça n.º 09).

É o parecer.

Curitiba, 2 de março de 2012.

ASSINATURA DIGITAL

Michael Richard Reiner

- Procurador do Ministério Público -

\beta\TC-Atos\2012\SMPjTC\PAR\2012_SMPjTC_PAR_002446.doc

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KVIE.37GZ.KGFF.B07U.V

14. Despacho 97012 GCHEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 184902/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 970/12

I – Nos termos do Parecer nº 2446/12 do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

II – Após, retornem ao Ministério Público de Contas.

É o despacho.

Curitiba, em 15 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

15. Informação 73912 DCM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo nº : **18490-2/11 - TC**

Entidade : **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2010**

Informação nº : **739/12 – DCM**

Trata-se da prestação de contas do Município de Ivaiporã, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior.

A análise conclusiva realizada pela DCM segundo metodologia e escopo definidos na Instrução de Serviço nº 26/2011 – TCE/PR, para processos da espécie e período, resultou na emissão da Instrução nº 2730/11-DCM (peça processual nº 04), cuja conclusão apresentou “**contas com restrições, ressalva e recomendação, cabendo aplicação de multa.**”

Nos termos do Despacho nº 2763/11, peça processual nº 05, do Gabinete do Conselheiro Relator, retornaram os autos para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, cuja citação ocorreu mediante o ofício nº 1700/11-CC-PF, peça processual nº 06, sendo concedido o prazo de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, para manifestação quanto às situações apontadas.

Mediante o protocolado nº 4088-2/12, peça processual nº 09, são apresentadas as respostas ao ofício nº 1700/11-CC-PF, cujos documentos embasaram a análise do contraditório, conforme a Instrução nº 451/12-DCM, peça processual nº 11, cuja conclusão apresentou “**contas regulares com recomendações.**”

O Parecer nº 2446/12 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, peça processual nº 13, requer o retorno do expediente à Diretoria de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Municipais a fim de que avalie, na íntegra, o mérito da Resposta ao Ofício nº 1700/11, peça processual nº 09.

Nos termos do Despacho nº 970/12, peça processual nº 14, do Gabinete do Conselheiro Relator Hermas Eurides Brandão, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova manifestação.

A manifestação do Interessado/Responsável

Mediante os documentos constantes da peça processual nº 09, o Responsável informa:

1. Efetividade no cumprimento de programas estabelecidos no PPA e LOA:

"Com relação ao apontamento de programas que não foram efetivamente concluídos, existem alguns deles que foram incluídos no PPA e LOA que não tinham sido programadas a época da elaboração do PPA. Pode-se citar como exemplo, a ampliação, reequipamento e manutenção do Órgão Gestor da Assistência Social e a Implantação do CRAS, que fazem parte do Programa de Assistência Comunitária. São ações que deram continuidade no exercício financeiro de 2011, que foram iniciadas no decorrer do exercício de 2010, por força de legislação federal, bem como convênios e/ou termos de compromisso firmado junto aos Órgãos Federais para a implementação desses programas. Entretanto, concordamos que existem outros que não foram efetivamente executados na sua totalidade, pela urgência de outros programas que se fizeram necessário. Além disso, tem vários programas e/ou ações que aparecem no PPA e LOA que foram iniciados em uma atividade e depois transferidos para outra atividade: temos como exemplo, todas as atividades ou programas, especialmente da Assistência Social, relacionados ao "Atendimento às Crianças e aos Adolescentes" que eram atividades "2" ou projeto "1", transferidos para atividade "6" ou projeto "5", não demonstrando tanto em uma como outra atividade uma efetividade na execução, neste caso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

devemos considerar a soma de ambos. Ou seja, no plano prático foram efetivamente implementadas. Estamos anexando cópia da Lei n.º 1846/10 que se refere às alterações das atividades e projetos dos programas do atendimento a Criança e aos Adolescentes. Além desses programas que foram exemplificados existem outros que de forma esporádica, às vezes, temporariamente são interrompidos em detrimento de outros que surgem com uma necessidade ou urgência maior. Sem dúvida a recomendação é saudável até para que possamos ter um maior cuidado e, ao mesmo tempo, solicitar a essa Diretoria de Contas Municipais considerar os nossos argumentos quanto a efetividade dos programas, entendemos que não houve na prática prejuízos para a população, pois o Executivo Municipal tem tomado todos os cuidados neste sentido.”

- 2. Correlação entre o PPA e a LOA:** “De fato verificando o Plano Plurianual do exercício financeiro de 2010, existia uma ação com atividade 6.006, com o programa 0009 indicado. Isso decorreu quando foram ajustadas as novas atividades das ações que faziam parte dos programas de atendimento às crianças e aos adolescentes. Esta atividade já foi corrigida, pois só aparecia no Plano Plurianual. Acreditamos ser um erro de digitação, porém quanto a aplicação prática do Plano não houve interferência. De qualquer modo, a recomendação serve para podermos aprimorar a gestão do orçamento e solicitar dessa casa que seja reconsiderado o apontamento.”
- 3. Existência de Obras Paralisadas no Município:** “Conforme constatado como ponto de análise na Instrução, realmente as duas obras apontadas estão paralisadas, o que passamos a esclarecer:

1233821 - Construção de Salão Comunitário - Trata-se do convênio n.º 547/2001, firmado entre o Ministério da Cultura e o Município de Ivaiporã, tendo como objetivo a restauração do Centro Cultural de Ivaiporã. A obra foi iniciada e concluída, porém sem um termo de conclusão de forma definitiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Para efeitos de encerramento de processo é necessária a aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos. Em abril de 2008, o Município recebeu o Ofício n.º 275/2008/CPCON/DGI, datado de 17 de abril de 2008, da Coordenadoria de Avaliação de Prestação de Contas do Ministério da Cultura, demonstrando reprovação no cumprimento da meta física. O Ministério da Cultura intimou o Município a restituir a diferença em valores monetários daquilo que comprovará em números de metas físicas que não foram realizados. O Executivo mandou instalar uma comissão de Sindicância para verificar a divergência apontada pelo Ministério da Cultura. A comissão produziu um relatório do resultado da sindicância e submeteu à apreciação e parecer do engenheiro do Município, que concordou com os resultados, obrigando o Município a devolução da diferença dos recursos de forma corrigida, bem como propor ação civil por improbidade administrativa contra o Gestor da época, conforme pode ser verificado na cópia de Certidão do Fórum da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, em anexo. Neste sentido, até que conclua toda a demanda a obra está demonstrada como paralisada, uma vez que não houve um termo de conclusão definitivo.

123381202 - Reforma das Praças Ives Gueguem, Carlos Gomes, e Mandaguari - Reforma das Praças Ives Gueguem, Carlos Gomes e Mandaguari, com valor estimado de 349.344,37 (Trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), com início previsto para o dia 01 agosto de 2007, com término previsto para 01 de fevereiro de 2008, ou seja, um prazo de seis meses para início e término das obras. Trata-se de convênio firmado junto ao Governo Federal por intermédio da Caixa Econômica Federal, para a reforma das praças Ives Gueguem, Carlos Comes e Mandaguari. Ocorre que, houve descumprimento de contrato por parte da empresa vencedora do processo licitatório. O Gestor atual solicitou a paralisação das obras em 01 de setembro de 2009, em razão de o Ex-Prefeito ter representado a empresa na justiça e até aquela data ainda não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

tinha uma solução definitiva para dar continuidade às obras, sem que houvesse prejuízo ao Município. O Prefeito atual retomou as obras com nova definição de repasse da Caixa Econômica Federal, bem como um novo processo licitatório e a obra foram concluídas em 100% do previsto, conforme Termo de Conclusão que estamos anexando. Para complementação do que foi argumentado, foi anexado a esse contraditório cópia de certidão explicativa do Cartório do Fórum da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, com posição do andamento da ação que fora representada contra a empresa pelos danos em razão da quebra do contrato."

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA

PROJETO: REVITALIZAÇÃO PRAÇAS	LICITAÇÃO: TOMADA PREÇOS N.º 08/2009
LOCALIZAÇÃO: PRAÇAS IVENS GUEGUEM, CARLOS GOMES E MANDAGUARI	
ÁREA: 19.409,88 M ²	
EMPRESA CONTRATADA: AGUIAR E RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	
CNPJ: 06.085.306/0001-74	
N.º DO CONTRATO DE REPASSE: 0199656-16/2006/MTUR/CAIXA	VALOR DO CONTRATO: R\$473.500,09

Declaramos que os serviços da obra acima referenciada, decorrente do Convênio referente ao Processo n.º 0199656-16/2006/MTUR/CAIXA, tendo como objetivo a Revitalização das Praças Ivens Gueguem, Carlos Gomes e Mandaguari em Ivaiporã, firmado entre Ministério do Turismo e este Município, foram executados em observância com o indicado no projeto, nas especificações e na documentação referente ao contrato em epígrafe.

Declaramos, assim estar concluída em definitivo a mencionada obra, permanecendo contudo a responsabilidade *Ex vi legis*.

Ivaiporã, 19 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO RAMOS
ENGENHEIRO CIVIL CREA 25.810-D/PR

SIRINEU FERNANDES DA SILVA
FISCAL DE CONTRATOS

CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

DE ACORDO: Declaramos que a obra em epígrafe foi entregue e que concordamos com o presente Termo.

ALZEMIRO FRANCISCO RECH JUNIOR
CREA SP-92.350/D
Alzemiro F. Rech Junior
Engenheiro Civil
CREA N.º 92350-D-SI
AGUIAR E RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos sobre a análise da DCM

Quanto ao assunto, inicialmente cabe especificar que os instrutivos desta Diretoria seguem parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie. A definição ocorre anualmente em conjunto com a Direção da Casa, e orienta a composição e estruturação do processo de cada exercício, estabelece as regras e critérios de análise, contemplando os aspectos técnicos e legais entendidos suficientes para auferir visão geral da gestão.

A prescrição de recomendações é práxis usual na deliberação das contas do governante estadual, mas é novel prática introduzida nas conclusões de análise de contas municipais. Contudo, para que as observações dessa natureza tenham proveito e aplicação efetivamente há a necessidade de que estas cheguem tempestiva e oportunamente ao conhecimento do destinatário, tal como ocorrem com as contas do Chefe do Executivo Estadual.

Nesse sentido, o exame preliminar das presentes contas identificou situações que, para a moderação estabelecida na Instrução de Serviço nº 26/2011, não foram consideradas passíveis de ensejar restrições à regularidade das contas, mas que configuram aspectos que demandam mais atenção dos Administradores, objetivando observância e adoção de melhores práticas de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 26/11

ANEXO I

item Escopo [Itens de Análise] Aspectos Efeitos

9 Existência de obra paralisada no Município. Fiscais (LC101/00) Recomendação

10 Omissão do Controle Interno em fiscalizar. Fiscais (LC101/00) Recomendação

21 Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. Orçamentários Recomendação

22 Correlação entre o PPA e a LOA. Orçamentários Recomendação

24 Valores do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos. Patrimoniais Recomendação

26 Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Patrimoniais Recomendação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

À luz do comando, os apontamentos foram consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que declina-se de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura e/ou em procedimentos de inspeção *in loco*.

Assim, esta Unidade Técnica considera que, à prima facie, o intento da antecipação das recomendações para adoção das medidas que se fizerem necessárias à sua implementação e observância, pode ser dado por atingido, reiterando-se as recomendações seguintes:

Descrição do Item da Análise	Providências
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.	Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.
Recomendação - Correlação entre o PPA e a LOA.	Quando da elaboração da proposta orçamentária, buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

É a Informação:

DCM, em 06 de Junho de 2012.

Ato emitido por: Rosane do Rocio Tosato Zinher – Analista de Controle – Matr. nº 51.099-8

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), conforme item II do Despacho nº 970/12, peça processual nº 14.

Encaminhado por MARIO ANTONIO CECATO - Diretor – Matr. nº 50.693-1

16. AR de devolução dos autos físicos



Proc.: 184902/11

AR**INATAIRE****INATAIRE****MUNICÍPIO DE IVIPORÃ****PRACA DOS TRES PODERES, 500 PRAÇA DOS TRES PODERES****CENTRO
IVIPORÃ - PR
86.870-000**

UF / PAIS / PAYS	
NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI	
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	<input type="checkbox"/> EMS
SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE L'ARRIÈRE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISSE DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
A Grazielle S. Melo	IVIPORÃ
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MATRIZ DO EMPRESÁRIO DA SILVA SIGNATURE DE L'ADMINISTRATEUR Matrícula: 8.579.719-1
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE SUR LE RETOUR DANS LE VERSO	

FC0463 / 16

75240203-0

COPIA DIGITAL CONFERIDA COM DOCUMENTO FISICO

F-13

114 x 186 mm

AVISO DE RECEBIMENTO		AVIS DE RÉCEPTION	
CORREIOS BRÉSIL			
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		/ / : : :	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE RÉCEPTION		/ / : : :	
 <p>SZ36896707088</p>			
<p>PREENCHER COM LETRA DE FORMA</p> <p>NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR</p> <p>União de Curitiba do Paraná</p> <p><i>ROGÉRIO DIETRICH</i></p> <p>D.F.D.</p> <p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE DE RETOUR</p> <p>Rua Nossa Senhora Salete, s/nº</p> <p>Centro - Cidade</p> <p>CURITIBA PARANÁ</p> <p>UF: BRASIL</p>			
<p>RETOUR</p> <p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO</p>			
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>			

17. Parecer Ministerial 940212



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 184902/11
Origem MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

PARECER

9402/12

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2010. Retorno. Pela regularidade com expedição de recomendações, cf. DCM.

1 – Retorna o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito Municipal encaminhada pelo Sr. Cyro Fernandes Correa Junior, Chefe do Poder Executivo de IVAIPORÃ, referente ao exercício financeiro de 2010.

2 – Em atendimento ao r. Despacho n.º 970/12 – GCHEB (peça n.º 14), a Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio de Informação n.º 739/12 (peça n.º 15), ratificou as conclusões esboçadas em sua Instrução n.º 451/12 (peça n.º 11), opinando, portanto, pela regularidade das contas com expedição de recomendações, justificando, ao final, que deixou de ingressar na análise do mérito da defesa apresentada em face dessas últimas porque os levantamentos em comento “*configuram aspectos que demandam mais atenção dos Administradores, objetivando observância e adoção de melhores práticas de gestão (...), reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura e/ou em procedimentos de inspeção in loco*”.

3 – Compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela Unidade Técnica do TCE-PR, este *Parquet* nada tem a opor, no presente momento, à proposta de regularidade desta Prestação de Contas, com expedição de recomendações quanto à existência de obra paralisada no Município, à correlação entre o PPA e a LOA e à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na LOA.

É o parecer.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

ASSINATURA DIGITAL

Michael Richard Reiner

- Procurador do Ministério Público -

PFS

18. Acórdão de Parecer Prévio 27412 S2C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184902/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 274/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Município de Ivaiporã. Parecer Prévio pela **regularidade**. Recomendações visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, adoção de medidas para finalizar obra paralisada e adequar a proposta de lei orçamentária com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

As contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se, nos termos da Instrução nº451/12, pela regularidade das contas.

Em face do significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo em face ao contido no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias, **recomenda** ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, também,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, busque a harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

Também, tendo em vista a existência de obra paralisada no Município, recomenda ao gestor a adoção de medidas para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras Públicas.

Após diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, a diretoria técnica, através da Informação nº 739/12, discorreu item a item a respeito das justificativas do interessado às recomendações sugeridas em primeiro exame, mas frisou que não adentrou ao mérito de cada uma, vez que as mesmas tem o teor de recomendações, não possuindo reflexos às conclusões da conta.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº9402/12, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas, exercício de 2010, acatando a manifestação da unidade técnica.

Conclusão

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 451/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9402/12 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de vaiporã, exercício de 2010, e recomendo ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e quando no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, busque a harmonização com os programas e ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contidos no Plano Plurianual, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Município de Ivaiporã, exercício de 2010;

II- Recomendar ao gestor providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e quando no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, busque a harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, bem como, que adote medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM, Módulo de Obras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

19. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184902/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO – ACÓRDÃO DE PARACER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº274/12 (peça nº18), proferido no processo acima citado, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº450, do dia 24 de julho de 2012.

S2C, em 24 de julho de 2012.

LUIZ CARLOS GOMES – Técnico de Controle – matrícula nº 50.385-1

20. Certidão de trânsito em julgado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184902/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 1165/12 - S2C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 274/2012, da Secretaria da 2^a Câmara (peça nº18), proferido no processo acima citado, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 450, do dia 24/07/2012, e transitou em julgado em 10/08/2012.

S2C, em 14 de agosto de 2012.

KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT – Técnico de Controle – matrícula nº 50.420-3

21. Despacho 87012 DEX



Tribunal de Contas do Estado do Paraná Diretoria de Execuções

PROCESSO Nº : 184902/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 870/12-DPD/DEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para disponibilizar cópias do presente processo digital à Câmara MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal, exercício de 2010.

Após, ao gabinete do relator para autorização do seu encerramento e arquivamento pela Diretoria de Protocolo.

DEX, 14 de agosto de 2012

DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA
Diretor

22. Ofício 134312 GP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1343/12-OPD/GP

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio nº 274/12 – S2C, de 11 de julho de 2012, referente ao Processo nº 184902/11, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ivaiporã, do exercício financeiro de 2010.

Cabe destacar que tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu **e-ContasPR**
3. Clique cópia de autos digitais
4. Insira o número do processo nº 184902/11
5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI
Presidente da Câmara Municipal
Praça dos Três Poderes, S/N Prédio.
IVAIPORÃ-PR
86.870-000
/eg

A cópia digital do processo ficará disponível por 90 (noventa) dias, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.

* FAVOR MANTER ATUALIZADO O SEU CADASTRO



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2012.

Ementa: Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2010.

PARECER :

A Comissão acima mencionada após minuciosos exames técnicos e administrativos emite parecer **FAVORÁVEL À REGULARIDADE** das Contas do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2.010, conforme Acórdão nº 274/12 – S2C, de 11 de julho de 2012, referente ao Processo nº 184902/11 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Luciano Reginaldo Gonçalves

Mario Hort

Sebastião Bonfim Matos